SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157177 - RS (2026/0019431-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FORTALEZA GUINCHOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA - SC011231
		ENILDO DA SILVA PEREIRA - SC024285
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE LANÇAMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de lançamento fiscal lavrado em razão de suposta infração no trânsito de mercadorias, consistente no transporte de pescados desacompanhados de documentação fiscal idônea. Na sentença, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, mantendo o lançamento tributário e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. No Tribunal de origem, o recurso de apelação foi desprovido, mantendo-se a inidoneidade dos documentos fiscais e a base de cálculo arbitrada pelo fisco. O valor da causa foi fixado em R$ 89.799,84 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria,

Documento eletrônico VDA58233539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 8397d697-6293-448e-8bc2-7e93f35723bd

ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

V - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 8397d697-6293-448e-8bc2-7e93f35723bd

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157177 - RS (2026/0019431-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FORTALEZA GUINCHOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA - SC011231
		ENILDO DA SILVA PEREIRA - SC024285
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE LANÇAMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de lançamento fiscal lavrado em razão de suposta infração no trânsito de mercadorias, consistente no transporte de pescados desacompanhados de documentação fiscal idônea. Na sentença, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, mantendo o lançamento tributário e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. No Tribunal de origem, o recurso de apelação foi desprovido, mantendo-se a inidoneidade dos documentos fiscais e a base de cálculo arbitrada pelo fisco. O valor da causa foi fixado em R$ 89.799,84 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

V - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS REALIZADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS REPUTADAS INIDÔNEAS PELO FISCO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR EVIDENCIADA, ANTE O DESCUMPRIMENTO DO SEU DEVER DE CONFERÊNCIA. A DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO FORMAL (ART 11, II, "E", DA LEI ESTADUAL 6.537/73) SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE PLENAMENTE COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, O QUAL SE PRESUME COM O TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL IDÔNEA. NO CASO CONCRETO. NÃO RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS A FIM DE JUSTIFICAR A DESCLASSIFICAÇÃO, TANTO É QUE ARBITRADA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO QUANDO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TRATANDO-SE DO TRANSPORTE DE MERCADORIA FUNGÍVEL, DE MODO QUE A NOTA FISCAL DEVE REFLETIR COM PRECISÃO A OPERAÇÃO REALIZADA. ESTANDO DEVIDAMENTE VINCULADA AO VEÍCULO EM TRÂNSITO. A FIM DE EVITAR

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

FRAUDES E PREJUÍZOS AO ERÁRIO, COMO O REAPROVEITAMENTO INDEVIDO DO DOCUMENTO FISCAL. A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO SE DEU COM BASE NO VALOR ESTIMADO DE MERCADO DA VENDA FUTURA, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DA INCORREÇÃO DOS VALORES APURADOS PELO FISCO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou ação anulatória proposta contra auto de lançamento de ICMS lavrado em razão de infração no trânsito de mercadorias, concluindo pela idoneidade da autuação e pela responsabilidade do transportador, com manutenção do arbitramento da base de cálculo e majoração de honorários (fls. 276-282). A relatora consignou que o transportador foi autuado em 07/03/2023, às 01:10h, em Torres/RS, por transportar pescados desacompanhados de documento fiscal idôneo. Registrou-se a apresentação dos DANFEs nº 2770 (23/02/2023) e nº 2800 (28/02/2023), ambos relativos a operações destinadas a contribuintes de ICMS nas cidades de Sapiranga/RS e Canoas/RS, e apenas um DACTE nº 882 (06/03/2023) cobrindo transporte para Sapiranga/RS, bem como posterior emissão, já em inspeção, do DAMDFE nº 40 (07/03/2023, 01:20h) (fls. 277). A relatora reafirmou que algumas mercadorias estavam fabricadas em 01/03/2023, data posterior à emissão de uma das notas (fls. 278), sustentando que, pela Lei Estadual nº 8.820/89, o transportador responde pelo imposto quando transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo (art. 7º, III, "b"), devendo as mercadorias em trânsito estar sempre acompanhadas de documentos fiscais emitidos com observância das disposições regulamentares (art. 43, I), e, nos termos do RICMS (Decreto nº 37.699/97), Livro II, art. 9º, I, § 2º, os transportadores não podem aceitar despacho ou efetuar transporte de mercadorias sem documentos fiscais próprios (fls. 278-279). Aplicou-se, ainda, a responsabilidade por infrações independentemente de intenção ou extensão do ato (Código Tributário Nacional (CTN), art. 136) e a necessidade de correspondência estrita entre documento e operação realizada, inclusive quanto ao destino, reconhecendo-se a inidoneidade da documentação fiscal apresentada (fls. 279). A decisão assentou que o proceder de transportar mercadorias desacompanhadas de documentação idônea configura infração tributária material

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

qualificada, não mera infração formal, com presunção de prejuízo aos cofres públicos, cabendo arbitramento da base de cálculo do imposto (fls. 280). Em reforço, enfatizou-se que, tratando-se de mercadoria fungível, a nota fiscal deve refletir com precisão a operação e vincular-se ao veículo em trânsito para evitar fraudes, inclusive reaproveitamento indevido de documentos, e que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não afastada pelo autor, impondo-se a manutenção do auto de lançamento (fls. 280-281). No tocante à base de cálculo, consignou-se que, uma vez reputado inidôneo o documento fiscal, aplica-se o art. 10, XIII, "b", da Lei Estadual nº 8.820/89 (valor provável de venda futura arbitrado pelo fisco), inexistindo demonstração de incorreção dos valores apurados (fls. 282). Ao final, negou-se provimento ao recurso e majoraram-se os honorários para 11% na primeira faixa do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 282-283). A data do julgamento foi 31/01/2025 (fls. 283).

No acórdão, a relatora fundamentou sua decisão com base nas seguintes normas e princípios: Lei Estadual nº 8.820/89 (arts. 7º, III, "b", e 43, I); RICMS/RS (Decreto nº 37.699/97), Livro II, art. 9º, I, § 2º; Código Tributário Nacional (CTN), art. 136; Lei Estadual nº 6.537/73 (art. 1º, parágrafo único; art. 8º, I, "d" quanto à infração material qualificada); Lei Estadual nº 8.820/89, art. 10, XIII, "b" (arbitramento da base de cálculo); e CPC/2015, art. 85, § 3º, I (honorários) (fls. 278-282). Como jurisprudência, foram citados precedentes do Tribunal de Justiça do RS sobre responsabilidade do transportador e inidoneidade documental em trânsito de mercadorias, além do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de multas fiscais superiores a 100% serem confiscatórias (RE nº 657.372/RS), aplicado para redução de multa em casos correlatos: Apelação Cível, Nº 50054168920208210004, 22ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Miguel Ângelo da Silva, julgado em 20-10-2022 (fls. 279); Apelação Cível Nº 70078982493, 21ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 20/03/2019 (fls. 279); Apelação Cível, Nº 70076963677, 21ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Marco Aurélio Heinz, julgado em: 04-04-2018 (fls. 280); Apelação Cível, Nº

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

50068889520218210035, 21ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 05-04-2023, com referência ao RE nº 657.372/RS do STF (fls. 280); Apelação Cível, Nº 50056223020198210072, 22ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Miguel Ângelo da Silva, julgado em: 08-08-2024 (fls. 281).

A ementa do acórdão registrou que: "a desclassificação para infração formal (art. 11, II, 'E', da Lei Estadual 6.537/73) somente seria possível se plenamente comprovada inexistência de prejuízo aos cofres públicos, o qual se presume com o transporte de mercadoria desacompanhado de nota fiscal idônea; tratando-se de transporte de mercadoria fungível, a nota deve refletir com precisão a operação e vincular-se ao veículo em trânsito; a base de cálculo do tributo se deu com base no valor estimado de mercado da venda futura, inexistindo demonstração de incorreção; responsabilidade do transportador; recurso desprovido" (fls. 283-284).

Nos embargos de declaração, a relatora afirmou inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, destacando que a parte buscava reexame da matéria, o que não é cabível nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Reiterou a mesma moldura fática e jurídica: apresentação apenas do DACTE nº 882 para Sapiranga/RS, emissão do DAMDFE nº 40 somente após o início da conferência, inidoneidade das operações referentes aos DANFEs 2770 e 2800 por omissão de transportador e veículo e inexatidão de datas, responsabilidade da transportadora pela emissão do DAMDFE, e pertinência da base de cálculo por arbitramento (Lei Estadual nº 8.820/89, art. 10, XIII) ante a inidoneidade documental, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida pela prova (fls. 291-292). O colegiado desacolheu os embargos, assentando que decisão desfavorável não se confunde com omissão, e, para fins de prequestionamento, registrou que não houve negativa de vigência a dispositivos legais (fls. 292-294).

A recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, alegando negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, além de invocar o prequestionamento ficto (art. 1.025 do

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

CPC/2015). Na narrativa, sustentou a validade e idoneidade dos documentos fiscais, a eventualidade de erro meramente formal quanto ao DACTE e à ausência de DAMDFE, a inexistência de prejuízo ao erário e a irregularidade do arbitramento da base de cálculo por suposto uso de valores que incluiriam serviço de entrega (fls. 296-301). Apontou como normas aplicáveis: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; Lei Estadual nº 6.537/73, art. 11, II, "c"; CTN, art. 148 (lançamento por arbitramento) e art. 112 (interpretação mais favorável em infrações e penalidades), além de reforçar que a base de cálculo não poderia ser inflada por componentes alheios ao preço das mercadorias (fls. 303-307). Requereu o provimento para anular o acórdão e o acórdão integrativo, com devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das omissões (fls. 307). Citou como jurisprudência do STJ: AgInt no REsp n. 1.781.464/MG, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 02/12/2019, DJe 04/12/2019, reconhecendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 quando questões essenciais não são enfrentadas (fls. 307).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Primeira Vice-Presidência do TJRS, não admitiu o apelo raro (fls. 313-316). O decisor registrou que não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões necessárias à solução da controvérsia, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão (CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022). Para tanto, citou e aplicou precedentes do STJ: EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada), DJe 15/06/2016; AREsp 1689619/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/07/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1799148/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/10/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1619594/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 18/02/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1498441/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 17/02/2022; e AgInt no AREsp n. 2.108.738/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 01/02/2023 (fls. 313-315). Concluiu que, estando o acórdão recorrido em

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

consonância com tais precedentes, incide a Súmula 83 do STJ, razão pela qual não admitiu o recurso especial (fls. 315-316).

Contra a inadmissão, a parte apresentou Agravo em Recurso Especial (CPC/2015, art. 1.042) reafirmando a negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, insistindo na distinção entre documentos principais (DANFE e notas fiscais) e o documento acessório (DAMDFE), cuja ausência, aduziu, configuraria apenas infração formal nos termos da Lei Estadual nº 6.537/73, art. 11, II, "c" (fls. 319-327). Renovou a crítica ao arbitramento da base de cálculo, sustentando que o parâmetro utilizado pelo fisco teria incluído componente de serviço de entrega, inflando indevidamente o valor (fls. 327-328), e reiterou a obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão (CPC/2015, art. 489, § 1º, IV), bem como a ocorrência de omissão nos embargos (CPC/2015, art. 1.022, parágrafo único, II) (fls. 328-329). Requereu o processamento do agravo e o provimento do Recurso Especial subjacente (fls. 330). Como reforço jurisprudencial, citou o AgInt no REsp n. 2.145.897/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2024, DJe 22/11/2024, reconhecendo negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de tese imprescindível (fls. 329).

Em síntese, sob a ótica da relatora do acórdão (fls. 276-282 e 283-284), a tese central repousou na responsabilidade objetiva do transportador pela idoneidade dos documentos que acompanham mercadorias em trânsito, na constatação de desconformidades documentais e temporais, e na presunção de lesão ao erário quando ausente documentação idônea, legitimando o arbitramento da base de cálculo do imposto. No julgamento dos embargos de declaração (fls. 291-294), afastou-se a alegação de omissão, reafirmando-se a suficiência de fundamentação e a adequação jurídica da decisão. Na via especial, o recorrente sustentou negativa de vigência aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e inadequação do arbitramento, pleiteando anulação e devolução dos autos (fls. 296-307). A decisão de admissibilidade, porém, negou seguimento sob aplicação de precedentes do STJ e da Súmula 83/STJ (fls. 313-316). No agravo, insistiu-se na tese de

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

omissão relevante, na distinção entre infração formal e material e na necessidade de reexaminar o parâmetro da base de cálculo (fls. 319-330).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: O acórdão recorrido utilizou a incompatibilidade entre a data de emissão dos DANFEs (23/02/2023 e 28/02/2023) e a data de fabricação das mercadorias (01/03/2023) como um dos pilares para manter o auto de infração. Contudo, ao mesmo tempo em que se valeu dessas datas como indício de irregularidade, o Tribunal *a quo* recusou-se a analisar a explicação apresentada pela recorrente — fundada nos trâmites de aquisição do produto e no mecanismo de antecipação de recebíveis —, afirmando ser tal alegação "descipienda".

No entanto, não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Destaco, por oportuno, no que tange à alegada omissão quanto à incompatibilidade de datas e ao mecanismo de antecipação de recebíveis, ressente-se de prequestionamento. A matéria foi suscitada nas razões do recurso de apelação, mas não foi renovada nos embargos de declaração opostos em face do acórdão — oportunidade

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

processual adequada e indispensável para provocar o Tribunal de origem a se manifestar expressamente sobre o ponto. Tendo a embargante se limitado, nos aclaratórios, a apontar omissões relativas à inidoneidade formal dos documentos fiscais e à base de cálculo arbitrada, deixou de submeter ao crivo do Tribunal *a quo* a questão ora trazida ao STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

Com relação à ilegalidade da base de cálculo arbitrada, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Por fim, sem razão quando ao pedido de reconhecimento da nulidade da presunção de valores estabelecidas pela autoridade administrativa fiscal, declarando-se como válidos aqueles preços constantes das NF- E 2.770 e 2.800, ou o valor de R$ 32,99 por quilo; Pertinente à base de cálculo utilizada para atribuir o valor da mercadoria, uma vez que considerado inidôneo o documento fiscal, tem como dedução a sua inexistência. A partir daí, aplicável a previsão constante no art. 10, XIII, da Lei 8.820/89, que prevê como base de cálculo do imposto o valor de provável venda futura, a ser arbitrada pelo fisco in verbis:

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Por fim, quanto à alegação de violação ao art. 112, II do CTN, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:59
Código de Controle do Documento: c6070852-3a49-49f7-95db-fa472eb25c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.157.177 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019431-9

Número de Origem:
52370494120238210001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORTALEZA GUINCHOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA - SC011231
	ENILDO DA SILVA PEREIRA - SC024285
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:00
Código de Controle do Documento: a4ff1b81-8645-4d44-b1e9-d7f7ed3f4c37